



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas / 20;
do mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos annucios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Reunião aderido à Convenção Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:354, que suprime, a partir de 30 de Junho de 1924, as Escolas Primárias Superiores.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação Britânica, de 6 do corrente, a Reunião deu a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 7 de Fevereiro de 1924. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*,

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 4, de 7 de Janeiro do corrente ano, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 9:354

Considerando que o tipo de instituição educativa denominado Escola Primária Superior, ou de continuação, é um organismo da maior importância no sistema de educação pública de uma sociedade moderna e democrática;

Considerando que, por isso mesmo, cumpre que as várias escolas desse tipo sejam organizadas de acordo com a definida finalidade que lhes corresponde e com o maior escrúpulo pedagógico, quer na sua estrutura legal, quer na composição do seu pessoal docente;

Considerando que as nossas actuais Escolas Primárias Superiores não foram organizadas segundo aquela bem definida finalidade social que compete a esse tipo de escolas, nem segundo os melhores princípios pedagógicos;

Considerando que convém seleccionar esse pessoal, submetendo a concurso de provas públicas aqueles dos seus membros que foram admitidos sem demonstração suficiente do seu saber nos ramos de ciência que ensinam e nas didácticas respectivas;

Considerando a necessidade de estabelecer uma nova estrutura pedagógica das nossas Escolas Primárias Su-

periores, de acordo com a função social que compete a esse género de escolas e com as mais recentes experiências pedagógicas neste ramo de ensino;

Considerando que, no pensamento que presidiu à sua criação, pelo decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, competia aos municípios o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior;

Considerando que o § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919, é antagónico de tal pensamento;

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344 e o decreto n.º 8:469, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidas, a partir de 30 de Junho de 1924, as Escolas Primárias Superiores instituídas nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei n.º 5:504 e do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:505, de 5 de Maio de 1919, bem como quaisquer outras criadas por decretos ulteriormente promulgados.

Art. 2.º Poderão subsistir quaisquer Escolas Primárias Superiores instituídas por virtude dos diplomas citados no artigo 1.º do presente decreto, desde que pelos respectivos Municípios ou pelas Juntas Gerais de Distrito seja directamente subsidiada a totalidade dos encargos e que o respectivo pessoal reúna as condições de idoneidade e competência necessárias para o exercício da sua função, verificadas nos termos que oportunamente forem fixados.

Art. 3.º Passa à situação de adido todo o pessoal docente, administrativo e menor das escolas suprimidas, nos termos das disposições do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 4.º O Governo apresentará oportunamente ao Parlamento as medidas necessárias para a remodelação do ensino primário superior nos moldes do ensino de continuação que melhores provas têm dado na experiência pedagógica, e para selecção do respectivo pessoal docente.

Art. 5.º Os professores que acumularem outras funções do magistério ou de qualquer outro serviço público não perceberão qualquer vencimento, como professores das escolas suprimidas, na situação de adidos.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Álvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.